ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJnº18.025.924/0001-08

LEI ORDINÁRIA N° 1.626, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a proibição de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios de efeito ruidoso no Município de Delfim Moreira e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés ou quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, independentemente do local de sua queima, seja em ambientes fechados ou abertos, em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei aplica-se a eventos particulares, festividades, comemorações religiosas, comemorações esportivas e quaisquer outras manifestações que envolvam a utilização de fogos de estampido e de artifício de efeito ruidoso.

§ 1° A proibição que trata o caput deste artigo se aplica às pessoas físicas e jurídicas.
§ 2° Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, fogos de artifício são peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação, com a finalidade de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, normalmente empregadas em festividades e comemorações.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator:
I- Advertência na primeira ocorrência.
II - Multa no valor equivalente a 10 UFMG (dez unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) na segunda ocorrência;
III - Multa no valor equivalente a 30 UFMG (trinta unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) na terceira ocorrência;
IV - A partir da quarta ocorrência, a multa será dobrada, ou seja, o infrator será multado no valor equivalente a 60 UFMG (sessenta unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) e será encaminhado às autoridades competentes para as demais sanções cabíveis;
V - Persistindo a infração, tratando-se de Pessoa Jurídica, independente da multa aplicada, o alvará de funcionamento será cassado;

Art. 4º A Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFMG) será utilizada como referência para o cálculo das multas previstas no Art. 3º. até que o Município de Delfim Moreira crie sua própria Unidade Fiscal Municipal (UFM), caso isso ocorra, sendo esta substituída pela UFM municipal.

Art. 5° Os estabelecimentos que comercializem o material descrito no art. 1°, deverão afixar cópia desta lei em local visível para conhecimento dos consumidores sob pena de multa do art. 3°.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, incluindo os meios de fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Art. 7° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, 17 de Junho de 2025.

Edilberto Marques da Cruz

Prefeito Municipal de Delfim Moreira